



Número: **1001962-39.2020.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
AGU - UNIÃO FEDERAL (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31651 8879	28/08/2020 13:35	Petição inicial - PRM-CACERES-MANIFESTACAO-3612-2020	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

1º Ofício

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.20.001.000281/2015-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e lastreado nas informações reunidas no inquérito civil em anexo, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alíneas "c" e "h", e inciso V, alínea "b", e no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85 vem oferecer

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 34.1115.342/0032-63, representada pela Advocacia Geral da União – Procuradoria da União, situada na Avenida General Ramiro de Noronha Monteiro, nº 294, 1º andar, Jardim Cuiabá, Cuiabá /MT, CEP: 78.043-180.

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 1 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020 23:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A



1. DOS FATOS

A presente ação civil pública alicerça-se nos elementos de prova colhidos no **inquérito civil n.º 1.20.001.000281/2015-37**, instaurado com o fim de apurar a regularidade do funcionamento do Sistema Único de Saúde no tocante ao atendimento a cidadãos estrangeiros no Município de Cáceres/MT.

O referido inquérito civil foi autuado a partir de representação de servidora do Hospital Regional de Cáceres/MT, requerendo orientação acerca do atendimento a cidadãos bolivianos no referido hospital, tendo em vista o contínuo fluxo de pessoas do país vizinho para tratamento ambulatorial em casos que não configuram urgência ou emergência.


Como diligência inicial, oficiou-se à Secretaria de Atenção à Saúde – SAS do Ministério da Saúde, ao Hospital Regional de Cáceres e à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando as informações pertinentes.

Nessa toada, a partir da análise das informações que aportaram-se aos autos, verificou-se que o custeio das demandas de saúde para pessoas estrangeiras era de alta monta (R\$ 822.379,65), o que, por conseguinte, requer uma gestão estratégica, com a devida coleta de dados e correta alocação dos recursos financeiros.

Assim, diante dos fatos, **foi expedida a Recomendação n.º 85/2016** à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, à Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizassem estudo sobre o impacto do atendimento aos cidadãos bolivianos pelo Sistema Único de Saúde de Cáceres, apontando medidas que garantissem a qualidade dos atendimentos aos residentes no Município de Cáceres/MT e região, sem prejuízo da indicação de providências para racionalizar a utilização do serviço de saúde por estrangeiros, incluindo eventual gestão junto ao país vizinho.

Na oportunidade, foi sugerido pelo MPF que os órgãos responsáveis desenvolvessem trabalho coordenado, no âmbito de um grupo de trabalho ou equivalente, a fim de permitir uma atuação coesa, direcionada à efetiva resolução da questão.

O Memorando n.º 330/SES/SAS/2017, da Superintendência de Atenção à Saúde, apresentou as informações quanto aos encaminhamentos necessários para o atendimento da Recomendação n.º 86/2016. Ademais, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, indicou a constituição de um Grupo de Trabalho com vistas à definição de estratégias e diretrizes nacionais para orientar os entes federados na organização das ações e serviços de saúde — a Portaria n.º 3565, de 22 de dezembro de 2017, instituiu o Grupo de Trabalho sobre

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



Saúde do Estrangeiro, com a finalidade de discutir e propor estratégias e diretrizes para a organização das ações e dos serviços públicos de saúde aos imigrantes, refugiados, residentes fronteiriços e visitantes no Brasil, considerando as normativas e legislação vigentes.


Desta feita, no bojo do IC em vértice, o MPF requisitou informações atualizadas sobre o Grupo de Trabalho sobre Saúde do Estrangeiro, instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 3.365, de 22 de dezembro de 2017, bem como que fosse noticiado se os trabalhos foram concluídos ou se houve prorrogação do prazo de duração, trazendo eventual relatório, sugestões e demais documentos pertinentes.

Por entender que as respostas encaminhadas pelo Ministério da Saúde não foram conclusivas, em especial porque à época os trabalhos do grupo ainda estavam em andamento, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando agora que fosse informado:

- a) o atual andamento do Grupo de Trabalho sobre Estrangeiros (Portaria nº 3.565, de 22 de dezembro de 2017) e eventuais conclusões obtidas sobre as estratégias e práticas que devem orientar o SUS no atendimento de tais pessoas — em especial em cidades fronteiriças, encaminhando toda a documentação pertinente;
- b) as medidas adotadas ante as providências sugeridas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (despacho GAB/SE 6213660), reencaminhada a este órgão por meio do despacho nº 2536/2018/AECI/MS;
- c) se houve a retomada do grupo de trabalho que acompanhou o Programa SIS-Fronteiras, na forma noticiada no ofício nº 296-SEI/2017/SE/GAB/SE/MS, a fim de avaliar as ações desenvolvidas no âmbito daquele, bem como eventuais conclusões/providências advindas da reativação do citado grupo.

Em resposta, a Secretaria prestou as devidas informações acerca do Grupo de Trabalho sobre Estrangeiros e o Programa SIS-Fronteiras:

1. Em atenção ao Grupo de Trabalho sobre Saúde do Estrangeiro, o Gabinete da Secretaria Executiva, informou que: "o Grupo de Trabalho não conseguiu exaurir as discussões às quais se propusera, sendo extinto pelo Decreto nº 9.759/2019. Considerando seu caráter consultivo e as limitações trazidas no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 9759/2019 que "A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de criação e/ou recriação", não foi dado prosseguimento à sua recriação";
2. Quanto ao Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras - SIS Fronteiras o órgão esclareceu, em síntese, que: i) Em 2014 foi publicada a Portaria

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



GM/MS nº 622, de 23 de abril de 2014, que dispõe sobre os prazos para conclusão da implementação das ações previstas no Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras (SIS Fronteiras) e sobre o repasse de incentivo financeiro; ii) A conclusão das ações previstas nos Planos Operacionais de todos os Municípios beneficiados com recursos previstos na Portaria nº 1.189/GM/MS de 2006, e recebidos nos termos desta Portaria, deveria ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do repasse dos recursos financeiros da Fase III. Os Municípios que já tinham recebido os recursos da Fase III até a data de publicação da portaria, deveriam concluir as ações previstas nos seus respectivos Planos Operacionais até 31 de julho de 2014. A comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, por força da Portaria nº 1.189/GM/MS, de 5 de junho de 2006, deveria ser feita no Relatório Anual de Gestão (RAG) de cada Município, que é aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, conforme previsto no art. 32 da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007; iii) Apesar de ter ainda Portarias vigentes, o SIS-Fronteira foi encerrado sem possibilidade de adesão de novos municípios.


Assim, diante das informações colacionadas, faz-se necessária a tomada de providência resolutiva a fim de corrigir a questão objeto do apuratório extrajudicial, já que i) a recomendação anteriormente expedida não foi cumprida e ii) o problema posto sob análise do MPF não se solucionou efetivamente.

Pelo exposto, não havendo meios extrajudiciais que, a contento, possam dirimir a problemática referente ao atendimento de estrangeiros pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Cáceres/MT, busca-se o Poder Judiciário a fim de assegurar a tutela constitucional do direito à saúde.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os artigos 127, *caput*, e artigo 129, *caput* e incisos, todos da Constituição da República, disciplinam que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como uma de suas funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, entre elas a ação civil pública.

De igual modo, preceitua o artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da LC n.º 75/93,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 4 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020 13:31:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A



que compete ao Ministério Público da União promover a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A saúde, além de ser direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CR), constitui direito subjetivo indissociável do direito à vida, capaz de ser exigido do Estado (art. 196, CR).

Pelo exposto, em se tratando de questão atinente ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, consubstanciada aqui no atendimento de estrangeiros pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Cáceres/MT, legitimado está o Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação.

Destarte, pelos argumentos já aduzidos e com base no artigo 109, I, da Constituição da República, desponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.


3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da União decorre, inicialmente, da Constituição de 1988, que dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (*grifo nosso*)

Como cediço, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Assim, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atua por intermédio do SUS, direta ou indiretamente.

A referência “dever do Estado” presente no texto constitucional é abrangente, alcançando a União, os Estados da federação, o Distrito Federal e os Municípios. Ademais, depreende-se do art. 9º da Lei n.º 8.080/90 que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



No caso dos autos, verificou-se que o atendimento a estrangeiros nos dois hospitais de Cáceres/MT, que atendem pelo Sistema Único de Saúde, tem custo elevado, o que, por conseguinte, requer uma gestão estratégica, com a devida coleta de dados e correta alocação dos recursos financeiros.

Assim, considerando que os recursos que compõem o SUS são, em sua maior parte, oriundos da União, mostra-se evidente o interesse federal em evitar a malversação dos recursos investidos na área da saúde.

Ainda, considerando que dentre as atribuições da Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AISA), unidade do Ministério da Saúde responsável pela condução dos temas internacionais, destaca-se a de formulação das diretrizes, na coordenação e na execução das ações internacionais do Ministério da Saúde, em permanente articulação com outras áreas do Ministério, com entidades vinculadas e com outros organismos do governo brasileiro e em diálogo frequente com outros países, chama-se à responsabilidade a União Federal.

É cediço que a população das cidades fronteiriças da Bolívia depende em grande parte do comércio local para seu abastecimento e, da mesma forma, se utiliza dos serviços de saúde nos municípios brasileiros fronteiriços, em especial, na cidade de Cáceres.

Desse modo, no caso concreto, por Cáceres e grande parte dos municípios da região oeste do Mato Grosso, se localizar na fronteira do Brasil com a Bolívia, a atuação da União é ainda mais relevante, notadamente no aspecto de coordenação das atividades de saúde como apontado, orientação, tratativas com o país vizinho e até alocação de recursos de com base estratégica.


4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. A UNIVERSALIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O direito à saúde insere-se na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Assim, uma vez que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la (art. 196, CF).

Ainda, considerando que a Lei n.º 8.080/91 prevê a universalidade de acesso

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, não se pode impor qualquer tipo de obstáculo ao acesso ao SUS, sendo este destinado a todos, aí incluídos os estrangeiros.

Nesse ponto, sublinha-se ainda que, de acordo com ao art. 4º, inciso VIII, da Lei n.º 13.445/17, ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como lhe é assegurado acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Não obstante, sem embargo do ora alegado, faz-se necessário levar em consideração as minúcias do caso concreto.


Como fora destacado no bojo do IC em anexo, convém atentar-se para o alto índice de cidadãos bolivianos que se utilizam do Sistema Único de Saúde no Município de Cáceres, assim como os consequentes gastos gerados por estes e demais atendimentos.

Ademais, apesar do relevante serviço prestado - direta e indiretamente - pelos profissionais de saúde, a realidade mostra que há certa dificuldade no atendimento de estrangeiros também em razão da ausência de orientações claras dos órgãos federais de saúde e normativas objetivas no tocante ao tema. Ressalte-se que foi a representação de servidora do Hospital Regional de Cáceres/MT, requerendo orientação acerca do atendimento a cidadãos bolivianos no referido hospital (considerando o contínuo fluxo de pessoas do país vizinho para tratamento ambulatorial em casos que não configuram urgência ou emergência) que deu origem ao inquérito civil referenciado.

Os registros apontam expressivo número de atendimentos à bolivianos em caráter de urgência/emergência, e de procedimentos eletivos realizados nos hospitais de Cáceres/MT pelo Sistema Único de Saúde. Nesse ponto, destaca-se que grande parte dos repasses para os municípios, que podem ser utilizados para o financiamento do SUS, em especial na atenção básica, levam em consideração parâmetros *per capita*, que é subdimensionado pelo IBGE e não contabiliza os cidadãos estrangeiros.

Assim, em que pese deva ser garantido o atendimento universal à saúde, não há como desvencilhar da realidade fática.

De acordo com o Memorando n.º 330/SES/SAS/2017, da Superintendência de Atenção à Saúde, a oferta de exames de diagnóstico laboratoriais e de imagem, bem como o número de leitos hospitalares, de enfermaria, cirúrgicos e de UTI, é limitado, não sendo suficiente para o atendimento da demanda de saúde de Cáceres e demais municípios da região.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--



Ainda, considerando que as unidades de atenção básica planejam suas ações baseadas no cadastro de usuários do SUS do seu território de atuação, o excesso de atendimentos de usuários que não estão cadastrados no território adstrito, por lógica, contribui para o esgotamento do estoque de medicamentos e insumos disponíveis para estas unidades de saúde. Dada situação dificulta também o monitoramento e a avaliação dos indicadores de saúde e de assistência em saúde, cujo ordenamento e projeção dos serviços ocorre a partir da atenção básica.

4.2 O ATENDIMENTO DE ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Objetivando promover a integração de ações e serviços de saúde na região de fronteiras e contribuir para a organização e fortalecimento dos sistemas locais de saúde, foi instituído o Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras – SIS FRONTEIRAS pela Portaria GM/MS n.º 1.120, de 06 de julho de 2005.

Por sua vez, no ano de 2014, foi publicada a Portaria GM/MS n.º 622, de 23 de abril de 2014, que dispôs sobre os prazos para conclusão da implementação das ações previstas no Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras (SIS Fronteiras) e sobre o repasse de incentivo financeiro.

Contudo, consoante apontado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde em resposta a ofício expedido pelo MPF, apesar de ter ainda Portarias vigentes, o SIS-Fronteira foi encerrado sem possibilidade de adesão de novos municípios.


De outra ponta, a Portaria n.º 3565, de 22 de dezembro de 2017, instituiu o Grupo de Trabalho sobre Saúde do Estrangeiro, com a finalidade de discutir e propor estratégias e diretrizes para a organização das ações e dos serviços públicos de saúde aos imigrantes, refugiados, residentes fronteiriços e visitantes no Brasil, considerando as normativas e legislação vigentes.

No bojo da referida portaria, elencou-se:

“Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - realizar estudos e elaborar documentos técnicos sobre o atendimento público de saúde aos imigrantes, refugiados, residentes fronteiriços e visitantes no Brasil;

II - propor iniciativas e soluções para o aperfeiçoamento do atendimento

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 8 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020 13:31:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9d47193c.ab576d95.e03232e2.16094e7a



público de saúde aos imigrantes, refugiados, residentes fronteiriços e visitantes no Brasil, incluindo a produção e a divulgação de informações;

III - mapear as diferentes iniciativas em andamento sobre o tema para produzir a integração e o alinhamento institucional necessários para consolidação de melhores práticas;

IV - analisar a legislação aplicável à organização das ações e dos serviços do Sistema Único de Saúde e propor estratégias e diretrizes para elaboração e implementação de políticas e ações voltadas a assegurar aos estrangeiros no Brasil o acesso aos serviços públicos de saúde, nos termos da lei;

V - elaborar diretrizes para subsidiar a formulação de Plano de Contingência para Situações de Emergência, considerando o impacto de fluxos migratórios sobre a saúde pública nacional e o imperativo de assegurar o acesso à saúde como direito humano; e

VI - viabilizar parcerias e cooperações com outros órgãos governamentais e instituições envolvidas nas temáticas a serem discutidas pelo presente Grupo de Trabalho, com vistas ao compartilhamento de informações, ações e estratégias relevantes sobre migração e saúde.”

Não obstante, consoante também fora informado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, o Grupo de Trabalho não conseguiu exaurir as discussões às quais se propusera, sendo extinto pelo Decreto nº 9.759/2019.


Sendo certo a importância do monitoramento e avaliação da assistência à saúde nos casos apontados dos autos, o sucesso das ações de saúde em regiões de fronteira depende intimamente da atuação da União, a fim de que seja realizado uma gestão estratégica do Sistema Único de Saúde em relação ao atendimento de estrangeiros nos municípios fronteiriços.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível dentro das possibilidades fáticas, consoante a seguir aduzido.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência neste diploma de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil.

Com efeito, justifica-se, *in casu*, o pedido de tutela de urgência pelo fato de

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 9 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020, 23:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A



estarem caracterizados, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão. Salienta-se que a referida tutela pleiteada pode ser deferida após justificação prévia e citação da parte requerida.

Como já exposto em tópico anterior, o fluxo não contabilizado de atendimentos de cidadãos estrangeiros acaba por prejudicar a prestação (e utilização) do serviço de saúde aos residentes do Município de Cáceres/MT, região e mesmo o atendimento aos estrangeiros não residentes no Brasil.

Desta feita, mostra-se imprescindível a tomada de providências concretas pela União, com o devido levantamento de dados e correta alocação de recursos financeiros, preservando assim a qualidade do Sistema Único de Saúde e a garantia de seu acesso a todos, indistintamente.

Isso posto, a fim de que sejam resolvidas as questões relativas à assistência à saúde para estrangeiros por meio do SUS de Cáceres e região, pugna-se pela criação de grupo de trabalho ou equivalente, com o fim de formular política específica orientativa para os municípios fronteiriços no que tange ao acesso de estrangeiros ao Sistema Único de Saúde.


Para tanto, não se pode deixar de levar em consideração o atual o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19 que assola o país.

Assim, deve ser fixado prazo razoável para a criação do citado Grupo de Trabalho (ou congêneres) e posterior apresentação das medidas a serem tomadas para solucionar a problemática do atendimento a estrangeiros pelo SUS nos municípios fronteiriços, podendo referido prazo ser dilatado caso se estenda o estado atual de calamidade pública nos moldes reconhecidos pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 e pela Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma da Lei n.º 7.347/85;
- b) seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União que:
 - b.1) em prazo razoável, crie Grupo de Trabalho ou equivalente,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 10 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020 23:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A



objetivando a formulação de política específica orientativa para os municípios fronteiriços no que tange ao acesso de estrangeiros ao Sistema Único de Saúde, nos moldes expostos no item 5 da presente petição inicial;

b.2) tenha como parâmetro nos trabalhos iniciais do citado grupo notadamente - respeitada a conveniência do gestor quanto às medidas específicas - a realização de estudos técnicos quanto ao atendimento público de saúde à residentes fronteiriços ao Brasil e levantamento de documentos que subsidiem os referidos estudos

b) a citação da ré, para, querendo, oferecer resposta;

c) que ao final sejam os pedidos julgados procedentes, condenando-se a ré:

c.1) à obrigação de fazer consubstanciada na criação de grupo de trabalho com o fim de formular política específica orientativa para os municípios fronteiriços no que tange ao acesso de estrangeiros ao Sistema Único de Saúde e, por conseguinte:

c.1.1) tomar providências concretas para a efetivação das medidas de esclarecimento aos órgãos de saúde em localidades de fronteira quanto ao atendimento à saúde de estrangeiro, inclusive por meio de ampla divulgação dessas medidas;

c.1.2) apontar medidas que garantam a qualidade dos atendimentos aos residentes no Município de Cáceres/MT e região, sem prejuízo da indicação de providências para racionalizar a utilização do serviço de saúde por estrangeiros, incluindo eventual gestão junto ao país vizinho.


c.1.3) viabilizem tratativas com o país vizinho, se for o caso, e outras parcerias que possibilitem a tomada de providências concretas e efetivas em relação ao atendimento à saúde a estrangeiros residentes em cidades fronteiriças com o Brasil.

d) a produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.

Cáceres/MT, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT	Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 11 de 12


Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020 23:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A



BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

Procurador da República

PRM-CACERES-MANIFESTAÇÃO-3610/2020

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT</p>	<p>Rua Generoso Marques Leite, Jardim Celeste - Cep 78210907 - Cáceres-MT Telefone: (65) 3222-3203 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

Página 12 de 12

Documento assinado via Token digitalmente por BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO, em 27/08/2020, 23:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9D47193C.AB576D95.E03232E2.16094E7A

